

10930.001350/2002-16

Recurso nº Acórdão nº 131.723 201-79.324

Recorrente

: ROTA INDÚSTRIA LTDA.

: DRJ em Curitiba - PR Recorrida

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia, 11 / 08/2006

2ª CC-MF Fl.



### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa pela falta de oportunidade de o contribuinte se manifestar antes da autuação, posto que o procedimento de fiscalização caracteriza-se por ser inquisitorial. Somente após a ciência do lançamento, momento em que algo é imputado ao contribuinte, estará garantido o direito à ampla defesa.

COFINS. COMPENSAÇÃO IMPROCEDENTE NÃO OBSTA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível auto de infração decorrente de compensação efetuada entre tributos e contribuições de espécies diferentes, independente de requerimento à SRF, posto não haver respaldo permissor na legislação.

AÇÃO JUDICIAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO PRODUZ EFEITOS.

Incabível efetuar procedimento com supedâneo concessivo em ação judicial extinta sem o julgamento de mérito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTA INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Josefa Morria Illicarques...
Josefa Maria Coelho Marques **Presidente** 

Maurício Taveira e Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10930.001350/2002-16

Recurso nº : 131.723 Acórdão nº : 201-79.324

Recorrente: ROTA INDÚSTRIA LTDA.

# MIN. DA FAZENDA - 2° CC CONFERE COM O GRIGINAL Brasilia, 11 / 08 / 2006 VISTO

2º CC-MF Fl.

#### RELATÓRIO

ROTA INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 102/121, contra o Acórdão nº 8.602, de 08/06/2005, prolatado pela 3º Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 89/97, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração nº 341 de fls. 48/49, decorrente de auditoria interna na DCTF retificadora do segundo trimestre de 1997, para exigir o crédito tributário no valor total de R\$ 119.241,65, à época do lançamento, relativo à Cofins, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA" (fl. 49) no período de apuração de abril de 1997, em razão de que o crédito vinculado, informado como decorrente de compensação à fl. 50 ("Comp s/ DARF-Ressarcimento IPI", com base no Processo nº "95.2013147-7"), não fora confirmado sob a ocorrência "Proc jud não comprovad", resultando em contribuição a pagar, conforme "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR" de fl.51.

A interessada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 01/26 e anexos de fls. 28/82, em 10/04/2002, alegando, em apertada síntese, que:

- 1) a compensação decorrente do saldo credor do IPI objeto da Ação Judicial nº 95.2013147-7 não fora resistida pelo réu, em face da faculdade de se proceder à compensação independente de requerimento judicial ou administrativo. Argumentou ainda que implementou a compensação resguardada em sentença transitada em julgado;
- 2) consoante o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em relação aos tributos lançados por homologação, é facultado ao contribuinte efetuar a compensação em sua contabilidade, sem autorização prévia da SRF, a quem incumbe a posterior revisão dos atos praticados;
- 3) a Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97, bem como o art. 12 da IN SRF nº 21/97, admitem a compensação de tributos e contribuições, ainda que de espécies diferentes;
- 4) a jurisprudência garante o direito de compensação advindo dos créditos de correção do saldo credor do IPI; e
- 5) o auto apenas consigna a expressão "Proc jud não comprova", sem que lhe fosse concedida previamente a oportunidade de apresentar explicações, afrontando seu direito de defesa.

Requer, ao final, seja reconhecida a legalidade das compensações efetuadas e, caso necessário, a oitiva dos responsáveis pelo setor contábil.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE IPI. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO.

2



Processo nº Recurso nº

10930.001350/2002-16

131.723 Acórdão nº 201-79.324 MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia, 11 / 08/2006

2º CC-MF Fl.

À falta de provimento judicial que ampare o procedimento de compensação adotado e alegado pela contribuinte, correto o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente".

Tempestivamente, em 17/10/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 102/121, apresentando as mesmas questões anteriormente aduzidas. Por fim, pede o reconhecimento da legalidade do procedimento adotado, extinguindo o crédito tributário.

Conforme despacho de fl. 125, o arrolamento recursal necessário encontra-se formalizado através do Processo nº 10930.003976/2005-18.

É o relatório.



Processo nº : 10930.001350/2002-16

Recurso nº : 131.723 Acórdão nº : 201-79.324 MIN. DA FAZENDA - 2° CC CONFERE COM O CRIGINAL Bresilia, 11 / 08 / 2006 VISTO 2º CC-MF FI,

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente lançamento de Cofins decorre de falta de pagamento e declaração inexata de compensação consignada em DCTF, cujo crédito se origina de ressarcimento de IPI obtido no Processo Judicial nº 95.2013147-7.

Este processo foi extinto, sem julgamento de mérito, "por ausência do interesse de agir, face não existir a comprovação da resistência do requerido a pretensão do autor, por considerar o requerido perfeitamente possível a compensação, em auto-lançamento tributário, passível de homologação pelo Fisco Federal, do indébito frente a Fazenda Pública."

O § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 menciona, verbis:

"§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie."

O art. 74 de Lei nº 9430/96, com sua redação original, vigente à época da alegada compensação, a qual vigorou até a edição da MP nº 66, de 29/08/2002, dando origem à Lei nº 10.637/2002, assim determinava:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifei).

O parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.138/97, regulamentador da lei precitada, dispõe o seguinte:

"Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto." (grifei).

No mesmo diapasão a IN SRF nº 21/97, em seu art. 12, que trata de compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies, assim determina em seu § 3º:

"§ 3° A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III."

Já no art. 14 da referida IN, o qual trata de compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie, não se faz necessário o requerimento à SRF, conforme sua transcrição abaixo:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de

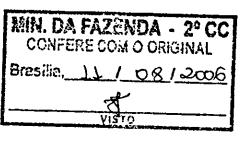
4m

UGC



Processo nº : 10930.001350/2002-16

Recurso nº : 131.723 Acórdão nº : 201-79.324



2\* CC-MF Fl.

débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (grifei).

Portanto, como se observa das normas precitadas, à época da compensação havia previsão normativa autorizativa para que:

- a) a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies fosse efetuada pela SRF a requerimento da contribuinte, mediante procedimento interno; e
- b) a compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie fosse efetuada independente de requerimento.

Portanto, ou bem os tributos/contribuições eram de espécies diferentes impondo ao contribuinte a obrigatoriedade de requerimento e procedimento interno da SRF ou, sendo de mesma espécie, não dependiam de requerimento.

A recorrente argumenta que, embora se tratassem de espécies diferentes, efetuou a compensação em seus assentamentos contábeis.

Conforme demonstrado, não havia previsão legal para tal compensação.

Do mesmo modo, não prospera o argumento da contribuinte de que implementou a compensação resguardada em sentença transitada em julgado, a uma que no seu pedido final, constante da petição inicial (fl. 71), a ora recorrente solicita ao juízo "... possa inclusive utilizar como 'moeda' para quitar suas obrigações da mesma natureza, inclusive conforme o disposto no artigo 66, da Lei 8383/91, ..." e no presente caso não são de mesma natureza. A dois que tendo sido extinta a lide, sem o julgamento de mérito, nada autoriza.

No tocante aos julgados trazidos à colação pela interessada, cumpre observar que as decisões produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, não alcançando terceiros.

Também não prospera o argumento da recorrente quanto ao fato de que não lhe foi concedida previamente a oportunidade de apresentar explicações, posto que o procedimento de fiscalização, tal qual o inquérito policial, caracteriza-se pela inquisitoriedade, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois ainda nada foi imputado ao contribuinte que venha a ensejar sua defesa. Somente após a lavratura do auto de infração, momento em que lhe é imputado o descumprimento de obrigação, é que poderá se instaurar o litígio, quando, então, a interessada terá trinta dias para se defender, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, o qual regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à oitiva do responsável pelo setor contábil, trata-se de hipótese inadequada ao Processo Administrativo Fiscal, posto que, a teor do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com todos os documentos em que se fundamentar e os pedidos de diligência ou perícia devem ser desconsiderados caso não atendam as determinações do inciso IV do art. 16 do precitado decreto. Ainda sobre esta matéria, a teor de seu art. 18, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido, diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso é desnecessária a diligência, posto que é irrelevante se a contribuinte efetuou ou não esta compensação, pois, ainda que tenha efetuado, conforme

**fen** 

aft



Processo nº

: 10930.001350/2002-16

Recurso nº

131.723

Acórdão nº

: 201-79.324

MIN. DA	FAZ RE C	ENDA OMO O	2º CC RIGINAL
Bresilia,_	77	108	12006
*			

2º CC-MF Fl.

amplamente demonstrado, não havia previsão legal, sendo impossível reconhecer sua legalidade, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA